

Processo C-635/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

15 de outubro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Finanzgericht Bremen (Tribunal Tributário de Bremen, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

18 de agosto de 2021

Recorrente:

LB GmbH

Recorrido:

Hauptzollamt D (Serviço Aduaneiro Central D)

Finanzgericht Bremen

[Omissis]

Despacho

No litígio entre

LB GmbH

– recorrente –

[Omissis]

e

Hauptzollamt D

– recorrido –

que tem por objeto direitos aduaneiros (incluindo a pauta aduaneira)

o Finanzgericht Bremen – 1.^a Secção – na sequência da audiência de 18 de agosto de 2021 [...] proferiu a seguinte decisão:

- I. Suspende-se a instância até ser proferida decisão pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (Tribunal de Justiça) sobre o pedido de decisão prejudicial.
- II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça, para decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º, segundo parágrafo, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), a seguintes questões:

Deve a Nomenclatura Combinada constante do anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum, conforme alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2016/1821 da Comissão, de 6 de outubro de 2016, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum (JO 2016, L 294, p. 1.) ser interpretada no sentido de que os denominados «air loungers», como os que estão em causa no presente processo e que são mais detalhadamente descritos neste despacho, devem ser classificados na subposição 9401 8000?

[*Omissis*] [informação sobre as vias de recurso]

Fundamentos

I.

- 1 As partes estão em litígio sobre a classificação pautal correta de «air loungers» (assentos insufláveis).
- 2 Em julho de 2017, a recorrente importou «air loungers» da China e declarou-os sob o código 9404 9090 000 ou 3926 9092 90 0 da Nomenclatura Combinada (a seguir «NC»), respetivamente, para introdução aduaneira em livre prática. As mercadorias foram inicialmente admitidas de acordo com a declaração; em simultâneo foi recolhida uma amostra para realizar uma verificação.
- 3 Os «air loungers» são um tipo de sofás insufláveis constituídos por uma câmara-de-ar interna de plástico e um revestimento exterior em matéria têxtil, acoplados na zona de fecho de tal modo que o ar pode circular nas duas câmaras. Para encher os «air loungers» é necessário puxar rápida e uniformemente a extremidade aberta e depois fechá-la imediatamente enrolando várias vezes a abertura e utilizando o sistema de fecho rápido. A separação interna cria uma espécie de nicho para se sentar ou deitar. A estabilidade dos «air loungers» depende do volume de ar insuflado. Segundo as informações prestadas pela recorrente na audiência de 18 de agosto de 2021, após o enchimento inicial completo, ocorre em poucas horas uma perda de ar que prejudica a estabilidade e que torna necessário novo enchimento.
- 4 Segundo as constatações desta Secção após a inspeção de um «air lounge» insuflado no decurso da audiência, é possível sentar-se nele sem cair, desde que no centro do mesmo com as pernas dobradas longitudinalmente, centradas e

alinhadas lateralmente à esquerda ou à direita, mantendo os pés no chão. No entanto, ao esticar as pernas para a frente, o «air lounge» começa a balançar e a inclinar-se para a frente. Também a sobreposição de uma perna torna a posição de assento instável. Esta Secção também considera difícil sentar-se no «air lounge» com as pernas cruzadas, sem cair ou escorregar. Pelo contrário, pode conseguir-se uma posição de assento estável num «air lounge» se se colocar uma perna no chão do lado esquerdo e a outra do lado direito; ou seja, assume-se uma posição sentada como se se montasse o «air lounge». No entanto, esta posição só é estável enquanto os pés se mantiverem no chão.

- 5 Nos três modelos importados pela recorrente, o filme plástico utilizado no interior é 100 a 110 gramas mais pesado do que a respetiva matéria têxtil. O valor da matéria têxtil excede nos três modelos, em 0,07 a 0,08 USD (dólares americanos), o valor do respetivo filme plástico interior.
- 6 Por parecer de classificação de [...] 2018, o Bildungs- und Wissenschaftszentrum der Bundesfinanzverwaltung (Centro de Formação e Estudos Científicos da Administração Federal das Finanças) considerou que os «air loungers» controvertidos deviam ser classificados sob o código 6306 9000 90 0 da NC (taxa de direitos aduaneiros para países terceiros de 12%). Com base neste parecer, o Hauptzollamt recorrido (Serviço Aduaneiro Central, a seguir «HZA») emitiu, em [...] 2019, um aviso de liquidação de direitos de importação para cobrança *a posteriori* dos direitos adicionais relativos às importações controvertidas no montante total de [...] euros, em conformidade com o artigo 101.º, conjugado com o artigo 105.º, n.º 4, do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União. A reclamação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente pelo recorrido por Decisão de [...] 2019. Com o seu recurso interposto em [...] 2019, a recorrente continua a contestar a classificação pautal, no seu entender incorreta, dos «air loungers».
- 7 A recorrente alega que os «air loungers» controvertidos são móveis para se sentar que devem ser classificados na subposição 9401 8000 da NC, ou, subsidiariamente, na subposição 3926 9092 90 0 da NC.
- 8 Nos termos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) relativas à posição 9401, todos os assentos são abrangidos por esta posição (sem prejuízo das exceções aí mencionadas). Além disso, não há quaisquer disposições na pauta aduaneira ou quaisquer regras que prevejam que os móveis devem apresentar uma forma ou estabilidade determinadas. Os produtos dispõem de uma superfície de assento e a redação da posição contém igualmente o termo «cama». Mesmo que se trate neste caso de um substantivo, é claro que a função de uma cama consiste em que uma pessoa se deite nela. Na medida em que um objeto móvel colocado no chão sirva para se sentar ou deitar, pertence à posição 9401; independentemente do material de que seja feito, do seu tamanho e do seu peso. Finalmente, os produtos aqui controvertidos também podem ser utilizados como elementos de mobiliário em habitações.

- 9 Todavia, mesmo admitindo, como o HZA recorrido, que não se trata de um assento, uma classificação de acordo com a regra geral 3 b) implica a sua classificação no código 3926 9092 90 0 da NC. Com efeito, o filme plástico deve ser entendido, neste caso, como determinante da sua característica essencial, uma vez que o produto é enchido com ar. Por isso, a impermeabilidade que só o filme plástico garante, é determinante para a utilização do assento para o fim a que se destina.
- 10 Se, em contrapartida, não se puder considerar nenhum dos dois materiais como determinantes da sua característica essencial, deveria ser feita a classificação na posição 9401, em conformidade com a regra geral 3 c). Com efeito, esta estaria então em concorrência com a posição 6306 adotada pelo HZA recorrido, de modo que, nos termos da regra geral 3 c), deveria aplicar-se a posição mencionada em último lugar na Nomenclatura Combinada, ou seja, neste caso, a posição 9401.
- 11 O HZA recorrido sustenta, pelo contrário, que os produtos controvertidos devem ser classificados como «artigos para acampamento de outras matérias têxteis» no código NC 6306 9000 90 0. Com efeito, não se trata nem de móveis nem de assentos, pois que nos termos da nota 2 do capítulo 94, os móveis são concebidos para assentarem no solo. Para isso, necessitam de uma superfície de apoio estável ou de apoios de sustentação equivalentes, que os «air loungers» não têm. Os «air loungers» apresentam, pelo contrário, uma certa instabilidade e não dispõem de uma superfície de assento definida. Além disso, não são elementos de mobiliário com que seja mobilado um espaço, uma vez que não se caracterizam pelo facto de serem fabricados e colocados permanentemente num determinado local.
- 12 Uma vez que também não pode ser considerada nenhuma outra posição do capítulo 94, deve fazer-se a classificação segundo a sua composição material. Assim, há que considerar em princípio a classificação no capítulo 39 (plásticos e suas obras) ou no capítulo 63 (outros artigos têxteis confeccionados). Aplicando a regra geral 3 b), os «air loungers» devem ser classificados no capítulo 63, porque, neste caso, o elemento caracterizador é a matéria têxtil. Os critérios da espécie, da composição, da quantidade e do peso não são apropriados no caso em apreço. No que respeita à utilização, são relevantes em igual medida para a funcionalidade dos produtos tanto a matéria têxtil como o plástico. Embora o plástico retenha o ar, sem a matéria têxtil, a câmara-de-ar seria rapidamente destruída, por exemplo, se o «air lounger» fosse arrastado pela areia. Além disso, deitar-se sobre o plástico em fato de banho seria desconfortável. No entanto, como a aparência exterior é caracterizada pelo tecido têxtil, este deve ser considerado, neste caso, como a sua característica essencial.
- 13 Mesmo que se considere que não é possível determinar o material que confere o carácter, o HZA sustenta que se poderia optar por uma classificação na posição 6306, uma vez que, aplicando a regra geral 3 c), a posição 6306, em comparação com uma posição do capítulo 39, está em último lugar na ordem numérica da pauta aduaneira.

- 14 O produto está cortado longitudinalmente e, portanto, confeccionado em conformidade com a nota 7 f) da secção XI. Uma vez que não se trata, no caso em apreço, de «vestuário ou seus acessórios», resta apenas a possibilidade de classificar o produto na posição 63 como «outros artefactos têxteis confeccionados». Nessa posição, o produto em causa está incluído mais precisamente na epígrafe «artigos para acampamento» da posição 6306 e, com base na sua composição material, é classificado no código NC 6306 9000 90 0.
- 15 Em 18 de agosto de 2021 realizou-se a audiência do processo. No decurso da audiência, esta Secção procedeu à apreciação visual de um exemplar do «air lounge» controvertido na presença das partes.

II.

- 16 Esta Secção suspende a instância *[omissis]* e submete ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para decisão prejudicial, nos termos do artigo 267.º TFUE, a questão constante da parte decisória do presente despacho.
- 17 Para a classificação pautal, é decisivo saber se os «air loungers» constituem assentos na aceção da posição 9401. Em caso de resposta negativa a esta questão, os «air loungers» deveriam, no entender desta Secção, ser classificados na subposição 6306 9000 90 0.
- 18 Quadro jurídico
- 19 O capítulo, as posições e as subposições da Nomenclatura Combinada têm o seguinte teor:

A redação da posição 9401 dispõe:

«Assentos (exceto os da posição 9402), mesmo transformáveis em camas, e suas partes»

A redação da subposição 9401 8000 00 0 dispõe:

«Outros assentos»

O capítulo 39 compreende: «PLÁSTICO E SUAS OBRAS»

A redação da posição 3926 dispõe:

«Outras obras de plástico [...]

A redação da subposição 3926 9092 dispõe: «Outras: fabricadas a partir de folhas» e a redação da subposição 3926 9092 90 0 dispõe: «Outras»

O capítulo 63 inclui, designadamente: «OUTROS ARTIGOS TÊXTEIS CONFECIONADOS»

A redação da posição 6306 dispõe:

«Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento»

A redação da subposição 6306 90 dispõe: «Outros» e a redação da subposição 6306 9000 90 0 dispõe: «De outras matérias têxteis».

- 20 O critério decisivo para a classificação pautal de mercadorias deve ser procurado, de um modo geral, nas suas características e propriedades objetivas, como definidas na redação da posição da pauta aduaneira comum e nas notas das secções ou dos capítulos (v. Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura Combinada; Acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2002, *Turbon International*, C-276/00, EU:C:2002:88, n.º 21; de 4 de março de 2004, *Krings*, C-130/02, EU:C:2004:122, n.º 28; de 19 de julho de 2012, *Rohm & Haas Electronic Materials CMP Europe*, C-336/11, EU:C:2012:500, n.º 31). Além disso, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), bem como as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia, constituem meios importantes, ainda que não vinculativos, para a interpretação de cada uma das posições da pauta (V. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 7 de fevereiro de 2002, *Turbon International*, C-276/00, EU:C:2002:88, n.º 22 e de 4 de março de 2004, *Krings*, C-130/02, EU:C:2004:122, n.º 28). O destino do produto pode constituir um critério objetivo de classificação, desde que seja inerente ao produto em questão, inerência esta que deve poder ser apreciada em função das características e propriedades objetivas deste (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 26 de maio de 2016, *Invamed Group*, C-198/15, EU:C:2016:362; de 1 de junho de 1995, *Thyssen Haniel Logistic*, C-459/93, EU:C:1995:160, n.º 13; de 5 de abril de 2001, *Deutsche Nichimen*, C-201/99, EU:C:2001:199, n.º 20, e de 18 de julho de 2007, *Olicom*, C-142/06, EU:C:2007:449, n.º 18). O destino do produto só é um critério pertinente se não for possível fazer a classificação unicamente com base nas características e propriedades objetivas do produto (v. Acórdãos do Tribunal de Justiça de 28 de abril de 2016, *Oniors Bio*, C-233/15, EU:C:2016:305, n.º 33, e de 16 de dezembro de 2010, *Skoma-Lux*, C-339/09, EU:C:2010:781, n.º 47).
- 21 Quanto à questão prejudicial
- 22 Esta Secção inclina-se para o entendimento de que os «air loungers» não constituem assentos na aceção da posição 9401.
- 23 Antes de mais, esta Secção tem dúvidas de que os produtos controvertidos sejam sequer «móveis» na aceção do capítulo 94. Segundo as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado relativas ao capítulo 94, Considerações Gerais, segundo parágrafo, parte A, o conceito de «móveis» inclui principalmente artefactos móveis para guarnecer habitações, jardins, etc.; Porém, só servem para os guarnecer os objetos que aí devam permanecer durante um certo tempo. No entender desta Secção, isto não se aplica a «air loungers» que são especialmente

adequados para serem transportados para diferentes lugares e aí serem utilizados temporariamente. Com efeito, mesmo que, em casos concretos, possam ter outra utilização, são fáceis de transportar em virtude das suas características objetivas, como o seu peso reduzido e o enchimento com ar sem a utilização de uma bomba ou semelhante, de simples e rápida colocação bem como, na mesma medida, simples e rapidamente reembaláveis. Por último, devido à sua relativa instabilidade e à necessidade de recarga regular com ar, só são aptos para uma utilização duradoura como objetos de decoração.

- 24 Em concreto, os «air loungers», no entender desta Secção, também não são assentos porque não são feitos prioritariamente para neles se sentar. Um assento deve *[omissis]* permitir [ao respetivo utilizador ou utilizadora] – eventualmente em diversas posições de assento – sentar-se de modo estável, devendo pelo menos ser possível levantar os pés do chão sem desse modo cair do móvel ou virar-se com ele. Porém, o «air lounge» em causa neste processo não o garante. Como esta Secção pôde concluir pelo exame visual, só se podem adotar posições de assento estáveis no «air lounge» com as pernas dobradas e os pés no chão. Mas esta escassa possibilidade de se sentar num «air lounge» não basta para lhes atribuir a finalidade de, em princípio, constituírem assentos.
- 25 Esta Secção também não segue o argumento da recorrente de que a restante parte da redação da posição 9401 «[...] mesmo transformáveis em camas» implica a classificação nesta posição. Com efeito, na redação da posição 9401 não é utilizado o verbo «liegen» (deitar), mas antes o substantivo «Liegen» (cama). Se se tiver em consideração as redações em língua francesa ou inglesa da posição 9401, nelas não se fala em «Liegen», mas em «Betten» (camas) («beds» ou «lits»). Dado que só as redações em língua francesa ou inglesa da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado são vinculativas *[omissis]* [referência na doutrina jurídica], a recorrente não pode invocar a utilização do termo «Liegen» na redação alemã da posição 9401. Pelo contrário, deve ter-se em consideração o termo «Betten» (camas). Pelo termo «cama» entende-se em geral uma peça de mobiliário destinada a dormir, deitar-se ou descansar. Esta finalidade só pode ser assegurada por uma cama quando esta apresenta uma superfície na qual todo o corpo se pode deitar em todas as posições de dormir (dormir de costas, de barriga ou de lado). Nos «air loungers» em causa neste processo apenas se pode adotar uma posição razoavelmente segura deitando-se de costas. Pelo contrário, não é possível dormir normalmente nos assentos insufláveis usando as diferentes posições de dormir.
- 26 Além disso, estes devem de qualquer modo constituir, em primeiro lugar, um assento. Com efeito, a designação «assentos [...], mesmo transformáveis em camas», esclarece que os produtos devem constituir em primeiro lugar assentos, para poderem ser classificados nesta posição.
- 27 Por conseguinte, esta Secção inclina-se para classificar os «air loungers» recorrendo à regra geral 3. Ao fazê-lo, entende – ao contrário do HZA recorrido –

que não se pode identificar uma matéria determinante da característica essencial do produto.

- 28 No caso em apreço, não se pode ter em consideração, para responder à questão da matéria determinante da característica essencial, nem o tipo e composição nem a medida, a quantidade, o peso ou o valor. Antes de mais, a diferença de valor entre os dois materiais pertinentes (filme plástico, por um lado, e matéria têxtil, por outro) é de tal modo reduzida que pode ser negligenciada. O mesmo se passa, no entender desta Secção, em relação ao peso dos dois materiais. Assim, embora a matéria têxtil seja um pouco mais leve do que o filme plástico utilizado e pudesse, por isso, tendo em conta que os assentos são precisamente concebidos para serem o mais leves possível, ser entendida como matéria determinante da característica essencial, também neste caso a diferença é, no entender desta Secção, de tal modo reduzida que não pode ser assumida como determinante. O mesmo acontece também em relação à medida dos dois materiais. Segundo as declarações da recorrente foi utilizado ligeiramente mais filme plástico do que matéria têxtil; no entanto, o HZA declarou na audiência que, nas amostras analisadas do produto, foi utilizada ligeiramente mais matéria têxtil do que filme plástico. No entender desta Secção, não é necessário apurar se efetivamente foi utilizada um pouco mais de matéria têxtil ou um pouco mais de filme plástico. Com efeito, diferenças tão reduzidas não são adequadas para classificar um dos dois materiais como matéria determinante da característica essencial do produto.
- 29 Relativamente à importância dos dois materiais pertinentes para a utilização dos «air loungers», segundo esta Secção, os dois materiais têm igual importância. Com efeito, sem o filme plástico, os «air loungers» não poderiam ser utilizados, porque não poderiam reter o ar do enchimento. No entanto, também não poderiam ser vendidos sem o tecido circundante, porque a sua duração seria desde logo reduzida em grande medida. Além disso, o revestimento de tecido é indispensável para poder tornar agradável o contacto do corpo, especialmente em fato de banho, com os «air loungers». De resto, é necessário por razões estéticas.
- 30 Contrariamente ao entendimento do Hauptzollamt recorrido, esta Secção entende que o tecido têxtil não pode ser considerado determinante da característica essencial apenas com base na sua aparência exterior. Esta Secção considera antes que ambos os materiais têm igual importância para a utilização dos «air loungers».
- 31 Em conclusão, esta Secção inclina-se para classificar os produtos controvertidos, aplicando a regra geral 3 c), do capítulo 63. Dado que, a par da classificação no capítulo 63, apenas há ainda que considerar a classificação numa posição do capítulo 39, a posição 6306 é a mencionada em último lugar na Nomenclatura Combinada.
- 32 Porém, esta Secção não ignora que a ideia da classificação anteriormente exposta apenas pode ser considerada se, relativamente aos «air loungers» controvertidos, for negado que se trate de assentos na aceção da posição 9401.

- 33 Ao mesmo tempo, esta Secção está consciente de que, na altura das importações a que se refere este processo, a saber no ano de 2017, havia várias informações pautais vinculativas (a maioria de outros Estados-Membros e emitidas frequentemente para outras empresas), que tinham classificado produtos semelhantes. O facto de estas informações pautais vinculativas terem entretanto deixado de vigorar é irrelevante no presente contexto.
- 34 Do mesmo modo, é irrelevante que as Notas Explicativas da Nomenclatura Combinada da União Europeia publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* C 119, p. 1., de 29 de março de 2019, sob o n.º 3.0 do capítulo 94, relativamente a produtos como os controvertidos neste processo, disponham que estes não são móveis na aceção do capítulo 94, mas sim, consoante o material constituinte, artigos para acampamento da posição 6306 e artigos dos capítulos 39 ou 40. Com efeito, as notas explicativas não são juridicamente vinculativas e, além disso, não podem ter nenhum efeito retroativo.
- 35 Assim, tendo em conta as informações pautais vinculativas emitidas no período a que se refere o litígio, subsistem dúvidas sobre a questão de saber se é possível recusar a classificação dos «air loungers» aqui em causa na posição 9401 como assentos na aceção desta posição.

DOCUMENTO DE TRABALHO